



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

PROJETO DE LEI N. 389/2025

AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. LEI MUNICIPAL 5.089/1999. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.**

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 389/2025, de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, objetiva alterar a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Clea Bezerra de Melo, para CMEI Professora Clea Bezerra de Mello Centeno.

Em suas razões, o Autor da proposição indica que a alteração tem o condão de melhor e mais efetivamente promover o resguardo da memória da professora homenageada, conforme pedido direto de seus familiares.

A proposição em apreço foi devidamente discutida, votada e aprovada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Tendo posteriormente sido discutida e aprovada nas demais comissões de pertinência, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no 169 do Regimento Interno desta Casa.

*In casu*, é competente esta comissão para a análise da proposição em apreço em razão da matéria insculpida, como preceitua o artigo 77, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno:

*Art. 77. A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:*

*V – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:*

*c) denominação de vias e logradouros públicos;*

Na hipótese, nos termos do previsto no Regimento Interno, analisa-se a proposição em seu mérito, a despeito de ser apropriada a homenagem pretendida pelo Autor, tendo como parâmetro as regras procedimentais e o mérito propriamente dito.

Entretanto, cumpre destacar que proposições desta natureza devem ainda atender aos preceitos contidos na Lei Municipal nº 5.089/1999, com suas alterações. Levando em conta que a alteração pretendida não altera substancialmente a denominação, tampouco muda a pessoa homenageada, mas apenas indica espécie de correção para melhor identificação, dispensa-se maiores formalidades, como abaixo assinado, nos termos da lei de regência.

Neste sentido, não há impedimento à aprovação da alteração pretendida, e outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e viabilidade do projeto de lei em apreço.

### **VOTO**

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 389/2025, sendo assim, **voto pela aprovação integral** do Projeto de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall.

Natal/RN, 10 de Abril de 2026.

  
**PRETO AQUINO**  
Vereador Relator